LEI Nº 815/89

DATA: 13 de janeiro de 1989.
SÚMULA: Institui o imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, cria o Fundo Rotativo de Desenvolvimento Industrial e Social e o Conselho Municipal de Desenvolvimento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo único. Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, constituído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, pertinentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica os veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

§ 4º - O recolhimento do imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos, relativo ao especificado no item V, do Art. 9º (gás liquefeito de petróleo), passa a ser de responsabilidade das distribuidoras estabelecidas neste Município, aplicando-se o índice de 3% sobre o preço ao consumidor. (Parágrafo incluído pela Lei nº 851, de 11.7.1989)

Art. 5º - Considera-se também contribuinte:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - os estabelecimentos de órgãos da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Parágrafo único. São sujeitos passivos, por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único. O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina = 3%
II - Querosene iluminante = 3%
III - álcool hidratado = 3%
IV - óleo combustível = 3%
V - Gás liquefeito de petróleo = 3%
VI - Gás natural (encanado) = 3%
VII - Gasolina aviação = 3%
VIII - Querosene de aviação = 3%

Art. 10 - O valor do imposto a recolher, será apurado nos 10º (décimo), 20º (vigésimo) e último dia de cada mês e recolhido através da guia preenchida pelo

contribuinte em modelo aprovado pelo Departamento da Fazenda do Município, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação do tributo.

Parágrafo único. O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 12 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - a falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documentos fiscais inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal, multa de 40% do valor do imposto;

a - deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 40% do valor do imposto;

b - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% do valor do imposto.

Art. 14 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contados da publicação desta Lei.

Art. 15 - Fica criado o Fundo Rotativo de Desenvolvimento Industrial e Social, tendo como objetivo a infra-estrutura e concessão de recursos para a implantação de indústrias caseiras, micro, pequena e média indústrias, artesanato, construção de casas populares pelo sistema de mutirão e assistência social no Município de Pato Branco.

Art. 16 - Vetado.

Art. 17 - Para o fim de assessoramento do Executivo Municipal na aplicação do Fundo Rotativo de Desenvolvimento Industrial e Social, fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial e Social que será composto por três membros, sendo dois indicados pelo Poder Executivo e um pelo Poder Legislativo.

Art. 18 - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, até o sexagésimo dia da sua publicação.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 29 a 34 da Lei nº 141/73 e suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 13 de janeiro de 1989.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal